



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601867-62.2026.6.00.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

REQUERENTE: FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL, JACIMAR DIAS DE SOUSA JOVENCIO

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ARAUJO CAMPELO - PI22201, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, LEONARDO MOREIRA DE ABREU - MA29847

Representantes do(a) REQUERENTE: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, MARCO AURELIO ARAUJO CAMPELO - PI22201, LEONARDO MOREIRA DE ABREU - MA29847

DECISÃO

ELEIÇÕES 2026. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM NULIDADE PARCIAL DE DELIBERAÇÃO PARTIDÁRIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO. CHAPA PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. VAGAS REMANESCENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. ALEGADA EXCEPCIONALIDADE. PRAZO DO ART. 10, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PREJUÍZO. *OBITER DICTUM*: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de medida liminar de urgência, formalizada por Famarion de Oliveira Amaral e Jacimar Dias de Sousa Jovencio, objetivando assegurar a inclusão de seus nomes nas vagas remanescentes da chapa proporcional da Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) no Maranhão, para o cargo de deputado estadual, nas Eleições 2026, até o julgamento final do recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com nulidade parcial de deliberação partidária, julgou improcedentes os pedidos, prestigiando o princípio constitucional da autonomia partidária e reconhecendo a

regularidade e a validade de deliberações de natureza *interna corporis* tomadas pelos órgãos partidários e federativos competentes.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM NULIDADE PARCIAL DE DELIBERAÇÃO PARTIDÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ELEIÇÕES 2026. CARGOS PROPORCIONAIS. VAGAS REMANESCENTES. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. MÉRITO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Nulidade Parcial de Deliberação Partidária e pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por filiados contra federação e diretório partidário.

1.2. Os autores pleiteiam a anulação de deliberação partidária que suprimiu a chapa proporcional para o cargo de Deputado Estadual e exigem a inclusão de seus nomes nas vagas remanescentes da federação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

1.3. As rés apresentaram defesas suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e os autores arguíram a intempestividade da contestação de uma das agremiações.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Análise das preliminares de ilegitimidade passiva da federação, tempestividade da defesa partidária sob a ótica da contagem de prazos eleitorais e existência de interesse processual dos autores para questionar a convenção.

2.2. Existência, ou não, de direito subjetivo de filiado em compelir o partido ou a federação a lançar sua candidatura nas vagas remanescentes do pleito proporcional, em face do princípio constitucional da autonomia partidária e da natureza interna corporis das convenções eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, a federação atua como única agremiação perante a Justiça Eleitoral, detendo ilegitimidade passiva para demandas que questionem sua nominata.

3.2. A regra de continuidade dos prazos eleitorais (art. 16 da LC nº 64/1990) tem incidência restrita ao período posterior ao encerramento do prazo para registro de candidatos, tornando tempestiva a defesa protocolada tempestivamente segundo as regras gerais fora desse íterim.

3.3. A pretensão de controle de legalidade dos atos partidários afasta a alegação de falta de interesse processual atribuída aos peticionantes.

3.4. O art. 17, § 1º, da Constituição Federal assegura autonomia aos partidos para definir sua estrutura interna, organização e estratégias, como a opção de não lançar candidatos a determinado cargo.

3.5. As decisões tomadas na convenção estadual do partido, devidamente registradas em ata, representam a vontade da agremiação sobre sua estratégia política (*matéria interna corporis*).

3.6. O preenchimento das vagas remanescentes traduz mera faculdade do órgão partidário e das federações, não impondo obrigatoriedade ou conferindo direito subjetivo ao filiado, em conformidade com o art. 7º, caput, e art. 10, caput e § 5º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 11-A, § 2º, e art. 15, inciso VI, da Lei nº 9.096/1995.

3.7. A ocupação dessas vagas requer indicação válida emanada do órgão partidário competente, e não a imposição por via judicial. A intervenção da Justiça Eleitoral só se justifica quando o conflito ultrapassa as questões internas da agremiação e afeta diretamente o processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Preliminares rejeitadas e ação julgada improcedente.

Tese de julgamento: *"A decisão de não lançar candidaturas ao pleito proporcional estadual, não preenchendo vagas remanescentes, constitui matéria eminentemente interna corporis, inserida na autonomia partidária e federativa, não conferindo aos filiados direito subjetivo de exigir compulsoriamente a inclusão de seus nomes na chapa perante a Justiça Eleitoral."*

Dispositivos relevantes: CF/88, art. 17, §1º; LC 64/1990, art. 16; Lei 9.096/1995, art. 11 A, caput e § 2º, art. 15, VI; Lei 9.504/1997, art. 7º, caput, art. 10, caput e § 5º. Jurisprudência citada: TSE, AgR-REspE nº 0600076-84.

3. No recurso especial eleitoral, articula-se ofensa ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, aos arts. 7º, *caput*, e 10, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.504/1997, e aos arts. 11-A, *caput* e § 2º, e 15, VI, da Lei nº 9.096/1995, além de divergência jurisprudencial. Sustenta-se, em síntese, que a Corte Regional, apesar de reconhecer que a autonomia partidária cede diante do reflexo no processo eleitoral e da ofensa a normas estatutárias imperativas, deixou de aplicar ambos os critérios, ao fundamento de que a decisão de não lançar candidaturas a deputado estadual decorreu de orientação do Diretório Nacional do Partido Verde.

4. Nesta tutela cautelar, pontua-se a plausibilidade jurídica do direito vindicado, na esteira dos argumentos formulados nas razões do recurso especial. Quanto ao risco de perecimento do direito, aduz-se que "está evidenciado pelo exaurimento, nesta data, do prazo do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, pela lavratura e disponibilização do acórdão às 20h08 deste mesmo dia e pela proximidade do pleito de 4 de outubro de 2026" (ID 178622611 - fl. 12).

4.1 Ressalta-se que "a concessão da medida, em caráter de urgência e independentemente de distribuição, é a única forma de preservar simultaneamente o direito político fundamental dos requerentes de concorrer às Eleições de 2026 e a utilidade do julgamento do recurso especial eleitoral por este Tribunal Superior" (ID 178622611 - fl. 14).

4.2 Ao final, requer-se: "a concessão de medida cautelar, com efeito ativo, para determinar a inclusão imediata de FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL e de JACIMAR DIAS DE SOUSA JOVENCIO na chapa proporcional a Deputado Estadual da Federação Brasil da Esperança no Maranhão, e para determinar à Federação Brasil da Esperança e ao Partido Verde

o processamento excepcional dos respectivos registros de candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o julgamento final do recurso especial eleitoral" e, subsidiariamente, "que seja reconhecida a justa causa decorrente da lavratura e disponibilização do acórdão recorrido no último dia do prazo legal, às 20h08, e, em consequência, deferido o processamento excepcional e retroativo dos registros de candidatura dos requerentes, com a reserva de duas vagas remanescentes na chapa proporcional, que permanecerão sem destinação até o julgamento final do recurso especial eleitoral" (ID 178622611 - fl. 15).

5. Autos conclusos em 5.9.2026.

É o relatório. **Decido.**

6. Na espécie, os requerentes pretendem compelir o Partido Verde (PV) - Estadual e a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) - Estadual a incluir seus nomes nas vagas remanescentes da chapa proporcional da Federação, ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2026, viabilizando o processamento excepcional dos respectivos registros de candidatura.

7. Nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, com redação conferida pela Lei nº 13.256/2016, a competência das Cortes Superiores para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial somente se instaura após o exercício do juízo prévio de admissibilidade pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido.

8. Para sustentar a competência desta Corte Superior, os requerentes defendem "que a pendência do juízo de admissibilidade não constitui, por si só, óbice ao exame da urgência: o que a Corte exige é a demonstração da excepcionalidade da situação concreta". E acrescentam: "Nestes autos a excepcionalidade é objetiva e documental, pois o acórdão recorrido foi disponibilizado às 20h08 do próprio dia em que se encerra o prazo legal cuja perda os requerentes buscam evitar, o que torna materialmente impossível percorrer o rito ordinário antes da consumação do dano" (ID 178622611 - fl. 4 - Grifei).

9. Conforme se extrai da própria petição inicial, "o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 institui a última janela legal para que a chapa proporcional seja completada, e essa janela se fecha hoje" (ID 178622611 - fl. 12 - Grifei), dia 4.9.2026.

10. Observo, portanto, a prejudicialidade deste feito, uma vez ultrapassada a data limite para a formalização dos requerimentos de registro de candidatura relativos às eleições deste ano e a data prevista no citado art. 10, § 5º, da Lei das Eleições.

11. Porém, ainda que assim não fosse, o pedido não comportaria deferimento.

12. No caso, o TRE/MA adotou a seguinte fundamentação:

Na espécie, o Diretório Estadual do Partido Verde realizou convenção no dia 1º/08/2026, para deliberação sobre a participação do Partido no pleito majoritário estadual e escolha de candidatos e candidatas para as disputas proporcionais nas Eleições de 04/10/2026.

A partir da análise dos autos, constata-se que a Convenção Estadual do Partido Verde foi regularmente convocada e instalada, conforme comprova a ata da convenção realizada (id 18891142). A decisão do partido de não apresentar candidaturas ao cargo de Deputado Estadual - optando por concentrar esforços na chapa de Deputado Federal - foi objeto de deliberação expressa.

O autor Flamarion de Oliveira Amaral participou do evento, conforme atesta lista de presença, manifestou se contra a decisão e teve seu voto divergente registrado em ata, o que demonstra o respeito ao processo democrático interno e afasta a tese de cerceamento do processo deliberativo.

Constou expressamente da ata da reunião partidária:

"(...) o Presidente propôs que todas as deliberações fossem realizadas por aclamação, facultando aos convencionais a manifestação de voto divergente para registro em ata.

(...) Item "b": Escolha de candidatos aos cargos de Deputado Estadual e Federal. O Presidente informou que, por orientação do Diretório Nacional, o Partido Verde no Maranhão concentrará seus esforços nas eleições proporcionais federais, não lançando chapa para Deputado Estadual. Colocada em votação, a estratégia foi aprovada por maioria. O convencional Flamarion de Oliveira Amaral, membro do diretório estadual e vereador por quatro mandatos na cidade de Imperatriz, pediu a palavra para registrar sua discordância. Afirmou estar habilitado para concorrer e conclamou para que o item fosse reavaliado, solicitando que a legenda fosse concedida a ele e à senhora Jacimar Dias. O Presidente Adriano Sarney reiterou que a decisão se tratava de uma orientação do Diretório Nacional para concentrar recursos e ações nas candidaturas federais. Colocada novamente em votação, a decisão foi mantida, com o voto contrário expresso do Sr. Flamarion de Oliveira Amaral.

(...) As advogadas do convencional solicitaram que o requerimento e a manifestação constassem expressamente em ata, o que sempre será garantido pelo Partido e por seu setor jurídico. O pleito do convencional para vaga na chapa estadual foi, ao final, negado pelos convencionais."

Outrossim, em relação à Federação Brasil Esperança, observa-se que a Comissão Executiva Nacional deliberou, por consenso, em 04/08/2026, não conhecer do recurso interposto, "por não competir aos órgãos da Federação decidir sobre a escolha dos nomes que cada Partido associado indica às chapas proporcionais, matéria *interna corporis*, na forma do art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 3º, § 1º, do Estatuto da Federação Brasil da Esperança" (Ata da reunião extraordinária - id 18891153).

Resta claro que a deliberação da Federação está baseada em um fundamento autônomo e válido: a natureza interna corporis da matéria. De acordo com o art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 3º, § 1º, do Estatuto da Federação, a definição dos nomes indicados às chapas proporcionais compete exclusivamente a cada partido associado. Para melhor compreensão, transcrevo a seguir as aludidas disposições:

Lei 9.096/95:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

[...]

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

ESTATUTO DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (id 18891137)

Art. 3º, § 1º Os Partidos Políticos integrantes da Federação Brasil da Esperança mantém suas respectivas personalidades jurídicas, registros no Tribunal Superior Eleitoral, **identidades e autonomias ideológicas, político-programáticas e organizativas**.

Além do que, a previsão estatutária, citada pelos autores, de indicar dois candidatos (art. 23, § 4º) é uma faculdade, e não uma obrigação partidária. O próprio estatuto confirma a hipótese de não apresentação de nomes ao prever, nestes casos, a redistribuição do tempo de propaganda (§ 6º), afastando a tese de omissão a ser corrigida pelo Judiciário. Vejamos o que diz o mencionado artigo:

Art. 23. Para a formação da lista proporcional, cada Partido associado terá direito de indicar candidaturas em número proporcional aos votos válidos obtidos na eleição anterior do cargo para o qual se disputa.

§ 4º O Partido associado que não tenha direito a lançar candidaturas pelas regras de proporcionalidade poderá indicar, 02 (duas) candidaturas para a composição da chapa, devendo o cálculo da proporcionalidade ser ajustado para as vagas restantes.

§ 6º Caso o Partido associado não indique candidatura proporcional, o tempo de propaganda a que teria direito será distribuído igualmente entre as candidaturas dos demais Partidos associados.

O preenchimento das vagas remanescentes é uma faculdade (opção política) do partido ou da federação. A simples existência da vaga aberta não confere ao filiado o direito subjetivo e automático de exigir sua candidatura. O nome precisa ser validamente aprovado e indicado pelo órgão de direção, de acordo as normas estatutárias da agremiação.

A própria **Lei de Eleições** não é impositiva quanto ao preenchimento de vagas, à luz do que estabelece o art. **10, caput e § 5º**:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, **os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher** as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

Constata-se, assim, que a posição adotada pelo Partido se coaduna com as regras previstas na legislação eleitoral e estatutárias da Federação.

Com efeito, as decisões tomadas na convenção estadual do Partido Verde representam a vontade da agremiação sobre sua estratégia política (matéria interna corporis). O resultado da convenção foi registrado em ata, documento essencial que fundamenta e autoriza o pedido formal de registro das candidaturas perante a Justiça Eleitoral. Em reforço, o artigo 8º da Resolução nº 13/2026 - FE BRASIL, dispõe que "Para fins de registro e eventual prova da posição partidária, os Partidos associados devem realizar convenção eleitoral própria nos termos do seu estatuto".

Logo, a Federação Brasil da Esperança não detém competência para substituir a vontade do Partido Verde na escolha de seus candidatos. Ressalte-se, ainda, que a simples existência de vagas remanescentes não gera direito subjetivo garantido aos requerentes. A ocupação dessas vagas requer indicação válida emanada do órgão partidário competente, e não a imposição por via judicial. A intervenção da Justiça Eleitoral só se justifica quando o conflito ultrapassa as questões internas da agremiação e afeta diretamente o processo eleitoral.

[...]

Portanto, diante da patente regularidade dos atos e por se tratar de matéria eminentemente interna corporis, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

(Grifos no original)

13. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 deste Tribunal Superior.

14. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que não compete, em regra, a esta Justiça especializada o controle dos atos intrapartidários. Com efeito, o controle jurisdicional se justifica apenas quando se verificar ilegalidade, sobretudo no que diz respeito a ofensas a normas estatutárias, dotadas de imperatividade e caráter vinculante, que concretizem comandos constitucionais (AgR-RESpe nº 060007684, rel. Min. Benedito Gonçalves/MG, DJe de 05.12.2023), **o que, respeitada a moldura do aresto recorrido, não ocorreu.**

15. Em conclusão, carece o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso da efetiva demonstração da plausibilidade jurídica do direito vindicado.

16. Ante o exposto, **nego seguimento** a tutela cautelar antecedente (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Traslade-se para os autos do recurso principal, assim que aportarem este Tribunal.

Após, **arquite-se.**

Brasília, 6 de setembro de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator